



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655942 - SP (2024/0196559-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI
AGRAVANTE : SOLANGE MOURA SEGAMARCHI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO GOMES
ADVOGADOS : VALERIA CRUZ - SP138268
FÁBIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TERMO INICIAL. TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agrado interno.* Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, em agrado contra decisão denegatória de recurso especial, conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a intempestividade de embargos de terceiro manejados em demanda recebida como tal em execução, na qual houve adjudicação de imóvel e posterior imissão do arrematante na posse.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação anulatória cumulada com reintegração de posse, recebida pelo juízo de origem como embargos de terceiro, se submete ao regime jurídico e ao prazo decadencial previstos no art. 675 do CPC; e (ii) saber se, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo para oposição de embargos de terceiro, quando o terceiro não tinha conhecimento da execução, coincide com a data da efetiva turbacão da posse (imissão do arrematante) e se, no caso concreto, os embargos opostos em 25/07/2019 são intempestivos em relação à imissão ocorrida em 30/05/2019.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada corretamente aplicou o art. 675 do CPC à demanda, pois, embora inicialmente proposta como ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, a petição inicial foi expressamente recebida como embargos de terceiro, atraindo o regime jurídico próprio desse instrumento.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não tendo o terceiro conhecimento da execução, o prazo para a oposição de embargos de terceiro inicia-se com a efetiva turbação da posse, consubstanciada, na espécie, na imissão do arrematante na posse do bem.

6. Considerando-se que a turbação da posse ocorreu em 30/05/2019, com a imissão do arrematante na posse, e que a ação recebida como embargos de terceiro foi ajuizada apenas em 25/07/2019, conclui-se pela intempestividade dos embargos, por ultrapassado o prazo legal.

7. Os fundamentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar a decisão monocrática, que se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca do termo inicial e da contagem do prazo para oposição de embargos de terceiro.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655942 - SP(2024/0196559-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI
AGRAVANTE : SOLANGE MOURA SEGAMARCHI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO GOMES
ADVOGADOS : VALERIA CRUZ - SP138268
FÁBIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TERMO INICIAL. TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo contra decisão denegatória de recurso especial, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a intempestividade de embargos de terceiro manejados em demanda recebida como tal em execução, na qual houve adjudicação de imóvel e posterior imissão do arrematante na posse.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação anulatória cumulada com reintegração de posse, recebida pelo juízo de origem como embargos de terceiro, se submete ao regime jurídico e ao prazo decadencial previstos no art. 675 do CPC; e (ii) saber se, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo para oposição de embargos de terceiro, quando o terceiro não tinha conhecimento da execução, coincide com a data da efetiva turbacão da posse (imissão do arrematante) e se, no caso concreto, os embargos opostos em 25/07/2019 são intempestivos em relação à imissão ocorrida em 30/05/2019.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada corretamente aplicou o art. 675 do CPC à demanda, pois, embora inicialmente proposta como ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, a petição inicial foi expressamente recebida como embargos de terceiro, atraindo o regime jurídico próprio desse instrumento.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não tendo o terceiro conhecimento da execução, o prazo para a oposição de embargos de terceiro inicia-se com a efetiva turbação da posse, consubstanciada, na espécie, na imissão do arrematante na posse do bem.

6. Considerando-se que a turbação da posse ocorreu em 30/05/2019, com a imissão do arrematante na posse, e que a ação recebida como embargos de terceiro foi ajuizada apenas em 25/07/2019, conclui-se pela intempestividade dos embargos, por ultrapassado o prazo legal.

7. Os fundamentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar a decisão monocrática, que se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca do termo inicial e da contagem do prazo para oposição de embargos de terceiro.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI E SOLANGE MOURA SEGAMARCHI**, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 1529, e-STJ):

Apelação. Ação anulatória cumulada com pedido de reintegração de posse proposta pelos apelantes. Imissão na posse do apelado após expedição de carta de adjudicação em ação de execução em que não houve inclusão no polo passivo nem intimação dos ora apelantes. Petição inicial recebida como embargos de terceiro. Não configuração de decadência. Diligências da Sra. Oficiala de Justiça certificando que no imóvel objeto da lide havia cachorros com pessoa cuidando e diversos bens, inclusive com informações de vizinhos nesse sentido. Posse suficientemente comprovada. Reforma da r. sentença. Recurso

provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1537-1540, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1542-1562, e-STJ), a parte ora agravada apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 675 do CPC, alegando a decadência dos embargos de terceiro.

Contrarrazões às fls. 1758-1765, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1605-1607, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 1610-1636, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1758-1765, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1778-1781, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, ante: a) reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro, porquanto a turbacão da posse ocorreu com a imissão do arrematante em 30/05/2019 e a açao foi proposta apenas em 25/07/2019; b) consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial do prazo do art. 675 do CPC a partir da efetiva turbacão da posse, com referências às Súmulas 7/STJ e 83/STJ e aplicação do art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1858-1861, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1864-1874, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco da decisão monocrática ao tratar a demanda como embargos de terceiro, quando teria sido proposta açao declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse; ausência de impugnação específica e ofensa ao art. 492 do CPC, com incidência da Súmula 182/STJ.

Impugnação às fls. 1906-1936, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que deu provimento ao reclamo.

Conforme asseverado no *decisum* agravado, a parte ora agravada alegou violação ao artigo 675 do CPC, ao argumento da decadência dos embargos de terceiro.

Sobre o tema em debate, o Tribunal local assim decidiu (fl. 1530, e-STJ):

Por proêmio, não merece acolhimento as preliminares de mérito de decadência arguidas pelo apelado, seja em relação à expedição da carta de adjudicação em 07/12/2015 (fls. 585), seja em relação à **data da imissão na posse em 30/05/2019** (fls. 630/635).

A decadência é a perda de um direito pela inércia do seu titular durante o respectivo prazo previsto em lei e, conforme se verifica nos autos da ação de execução de processo n. 0005880-21.1997.8.26.0652, os ora apelantes não integraram o polo passivo da ação nem foram intimados de nenhum dos seus atos processuais, de forma que em relação a eles não houve o transcurso de nenhum prazo extintivo para o exercício de direito.

Também não há que se falar em decadência por decurso do prazo previsto no artigo 675, do CPC, visto que **os ora apelantes propuseram ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, em 25/07/2019**, e não embargos de terceiro.

Ressalte-se que o recebimento da petição inicial como embargos de terceiro se deu por meio da posterior r. decisão proferida a fls. 1172/1173, de modo que não é possível a retroatividade de prazo, em necessária observância ao princípio da segurança jurídica.

Na hipótese, o acórdão concluiu que não houve decadência em relação à expedição da carta de adjudicação em 07/12/2015, ou à data da imissão na posse em 30/05/2019. A decisão destacou que os recorridos não integraram o polo passivo da ação de execução nem foram intimados dos atos processuais, o que significa que não houve transcurso de prazo extintivo para o exercício de direito.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está **dissonante** da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVA TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse.
3. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.360/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição de Embargos de terceiro, contados da data da turbação ou esbulho, ocorre no caso do terceiro não ter ciência da execução. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1380712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 26/11/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.504.959/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Na hipótese, considera-se que a turbação da posse ocorreu com a imissão do arrematante na posse do bem, em 30/05/2019. Dessa forma, os embargos interpostos em 25/07/2019 são intempestivos.

Observe-se, ainda, que muito embora a parte insurgente alegue tratar de ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, a mencionada ação foi recebida como embargos de terceiro (fl. 1486, e-STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.655.942 / SP

Número Registro: 2024/0196559-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00058802119978260602

10278932520198260602

58802119978260602

5880211997826060210278932520198260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO GOMES

ADVOGADOS : VALERIA CRUZ - SP138268

FÁBIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI

AGRAVADO : SOLANGE MOURA SEGAMARCHI

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI

AGRAVANTE : SOLANGE MOURA SEGAMARCHI

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO GOMES

ADVOGADOS : VALERIA CRUZ - SP138268

FÁBIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026